



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
PODER LEGISLATIVO

OCESO: 023/2010

DATA: 25/11/2010

DISTRIBUIÇÃO

UTORIA: Ver. Cezar Augusto Caldart

PEDIENTE: Projeto de Lei Legislativo 023/2010

ENTA: DISPÕE SOBRE SACOLAS PLÁSTICAS UTILIZADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

Câmara Municipal de Erechim  
ARQUIVADO

Sessão: 30/12/2010

Presidente

PARECERES DAS COMISSÕES

( ) Justiça e Redação

Parecer:

( ) Desenvolvimento Social

Parecer:

( ) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim  
ARQUIVADO

Sessão: 30/12/2010

Presidente

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2010

#### MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

“ Dispõe sobre Sacolas Plásticas utilizadas pelos Orgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e pelos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços no âmbito do Município de Erechim ”.

1 – Mensagem de Encaminhamento

Câmara Municipal de Erechim  
PROTOCOLO

Recebido em 22/11/10

Mariane  
Secretaria Geral

#### 2 – Projeto de Lei

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.

#### 3 – Justificativa

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.

Caldart, Cesar Augusto

Ver. Vice-Presidente

Bancada - PR

Caldart, Cesar Augusto

Ver. Vice-Presidente

Bancada - PR



Estado do Rio Grande do Sul

FLs\_02  
100%

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 02/2010

### MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

**"Dispõe sobre Sacolas Plásticas utilizadas pelos Orgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e pelos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços no âmbito do Município de Erechim"**

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, encaminha para tramitação legal o presente Projeto de Lei, que **" Dispõe sobre Sacolas Plásticas utilizadas pelos Orgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e pelos estalecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços no âmbito do Município de Erechim "**.

Parágrafo único – Entende-se por embalagem plástica eco-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.

Art. 2º - As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

- I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
- II – Biodegradar tendo como resultado CO<sub>2</sub>, água e biomassa;
- III – Os produtos resultantes de biodegradação não devem ser eco-toxicos ou danosos ao meio ambiente;
- IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como de

*Caldart*  
**Caldart, Cesar Augusto**

**Ver. Vice-Presidente**

**Bancada - PR**

Art. 3º - Os responsáveis pelas compras nas diversas Unidades Administrativas Municipais, devem fazer constar nos editais de licitação, exigências para que os fornecedores atendam o especificado no presente decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

FLs. 03

1008

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023 /2010

~~Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, terão prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.~~

**"Dispõe sobre Sacolas Plásticas utilizadas pelos Orgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e pelos estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços no âmbito do Município de Erechim".**

~~Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que tratam a presente Lei, ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 02 (dois) anos após a entrada em vigor da presente Lei, com as~~

**Art. 1º -** Os Orgãos da Administração Municipal, direta e indireta, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP'S, quando estas embalagens possuirem características de trasitoriedade.

~~Art. 2º -~~ Parágrafo único – Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

**(b) Art. 2º -** As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período

~~Art. 3º -~~ De tempo especificado;

~~Art. 4º -~~ II – Biodegradar tendo como resultado CO<sub>2</sub>, água e biomassa;

~~Art. 5º -~~ III – Os produtos resultantes de biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a

~~Art. 6º -~~ qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

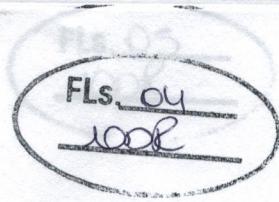
**Art. 3º -** Os responsáveis pelas compras nos diversas Unidades da Administração Municipal, devem fazer constar nos editais de licitação, exigências para que os fornecedores atendam o especificado no presente decreto.

**Art. 4º -** Os recipientes receptores de lixo das unidades da Administração Pública Municipal, devem se adequarem e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxi-biodegradáveis.

*Caldo*



Estado do Rio Grande do Sul



## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

**Art. 5º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, terão prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

**Art. 6º** - Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos, excetuando-se, portanto as embalagens originais das mercadorias.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, ficam obrigadas a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 02 (dois) anos após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões : 40 cm x 40 cm

II – dizeres : “ Sacolas plásticas convencionais dispostas inadequadamente no meio ambiente levam de 100 a 500 anos para se decompor. Colaborem, descartando-as sempre que necessário, em locais apropriados à coleta seletiva. Traga de casa a sua própria sacola ou use sacolas reutilizáveis”.

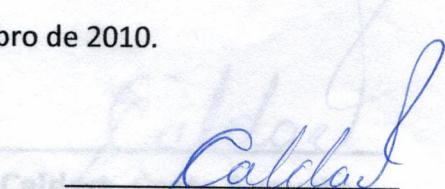
**Art. 8º** - O Poder Executivo incentivará as Empresas que vierem a se instalar ou instaladas, a buscar novas resinas derivadas da produção de petróleo ou composições químicas que levem a produção de novas embalagens e sacolas não poluentes (biodegradáveis).

**Art. 9º** - Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei serão notificados para em 30 (trinta) dias efetuar a substituição. Corrido o prazo e não cumprida a Lei, terão o Alvará de funcionamento suspenso enquanto não substituirem as sacolas e embalagens.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.

  
Caldart, Cezar Augusto  
Ver. Vice-Presidente  
Bancada – PR



Estado do Rio Grande do Sul  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

FLs OS  
JANL

### JUSTIFICATIVA

#### GABINETE DO VEREADOR MARCELO DEMOLINER - PP

A preocupação com o meio ambiente está se tornando imperativa para a sobrevivência da humanidade. O plástico comum demora cerca de 500 anos para ser degradado e absorvido em ambiente natural. Esse tipo de material causa diversos transtornos quando dispensado no solo, entupindo esgotos e córregos, causando enchentes e outros problemas. A substituição do material comum pelo oxibiodegradável é um passo para amenizar a poluição. *deste, solicitar análise Jurídica referente à Projeto de Lei*  
Essa é uma tendência que vem crescendo em vários pontos do país, dando o impacto ambiental causados pelo descarte das tradicionais sacolas plásticas, que demoram até 300 anos para serem decompostas na natureza. O plástico oxibiodegradável está ganhando força no mercado, pois seu processo de decomposição demora apenas 18 meses, tempo bem menor que o das sacolas tradicionais. A nova opção custa, em média, 10% a mais do que a atual e a diferença de custo é visto pelos empresários como um investimento também em marketing. “ Espero que todos possam ver essa inovação pelo prisma de um avanço ambiental e que ao redor o sistema, não só o meio ambiente ganhará, mas as empresas também, o cliente se sente bem ao comprar num local que dê bom exemplo, principalmente na questão ambiental”

Ao  
Ilmo. Sr.  
Narciso Paludo  
M.D. Assessor Jurídico  
Nesta Cidade

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2010.

Caldart, Cezar Augusto

Ver. Vice-Presidente

Bancada - PR



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO. SR. VEREADOR

MARCELO DEMOLINER

### GABINETE DO VEREADOR MARCELO DEMOLINER - PP

Projeto de lei legislativo nº 023/2010

Determina uso de sacolas oxi-biodegradáveis.

Of. 043/2010 -Gab.M.D.

Erechim, 30 de novembro de 2010

É remetido, pelo nobre Vereador, à Consultoria da Casa, o Projeto de Lei nº 023/2010 e seu parecer.

Prezado Narciso Paludo,  
O Projeto estabelece a obrigatoriedade de uso das sacolas  
Ad: Venho por meio desta, solicitar análise Jurídica referente à Projeto de Lei  
Legislativo nº 023/2010 que “Dispõe sobre Sacolas Plásticas Utilizadas Pelos Órgãos  
da Administração Pública Municipal ...”

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima apreço.

Cordialmente, sobre o escrito parecer nos existentes duas vertentes a serem  
analisadas:

A primeira se refere à competência da Administração municipal em  
relação à matéria, e no aspecto legal, o Vereador Lider da bancada do PP

Art. 23 – É competência comum da União, Estados, Distrito  
Federal e Municípios:

VI – proteger e zelar ambiente e combatêr a poluição em  
qualquer de suas formas;

A Constituição Federal, segundo entendemos confere ao  
Município, bem como aos outros Entes da Federação competência para legislar  
Narciso Paludo matéria.  
M.D. Assessor Jurídico  
Nesta Cidade

Também, há de se salientar que leis do mesmo teor criadas, em  
outros Municípios ou Estados estão sendo questionadas judicialmente, em razão da  
competência legislativa, tendo sido concedidas medidas liminares, em alguns casos,  
suspenso a sua vigência.

Ley editada pelo Município do Rio de Janeiro, sofreu liminar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

**EXMO. SR. VEREADOR** argumento mais importante da arguição de **MARCELO DEMOLINER** se relaciona exatamente à competência legislativa do Município sobre a matéria, sustentando que a competência é exclusivamente do Projeto de lei legislativo nº 023/2010 se em todo o território nacional e não somente Determina uso de sacolas oxi-biodregadáveis

O STF ainda não se manifestou sobre a Aflite, e que deverá pacificar o assunto, a partir do que se terá segurança jurídica na criação de leis, neste aspecto.

É remetido, pelo nobre Vereador, à Consultoria da Casa, o Projeto de Lei Legislativo Nº 023/2010, para parecer.

O Projeto estabelece a obrigatoriedade de os Órgãos da Administração Municipal direta, indireta e estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, no âmbito do Município de Erechim, a utilizarem embalagens plásticas oxi-biodegradáveis para os acondicionamentos de mercadorias, produtos em geral e lixo, bem como prevê a fiscalização a ser efetuada pelo Município.

impõe normas procedimentais ao Executivo Municipal, ferindo assim, o art. 61 da Carta Major.

Sobre o assunto parece-nos existirem duas vertentes a serem analisadas:

Deste modo, embora entendemos o projeto constitucional quanto à competência legislativa do Município, manifestamos o entendimento de que é mesmo encontrado

A primeira se relaciona à competência legislativa municipal em relação à matéria, e no aspecto, o Município tem esta competência com amparo no art. 23, Inciso VI da Constituição Federal que estabelece:

**"Art. 23 – É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:**

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"**

A Constituição Federal, segundo entendemos confere ao Município, bem como aos outros Entes da Federação competência para legislar sobre a matéria.

Também, há de se salientar que leis do mesmo teor, criadas, em outros Municípios ou Estados estão sendo questionadas judicialmente em razão da competência legislativa, tendo sido concedidas medidas liminares, em alguns casos, suspendendo a sua vigência.

Lei editada pelo Município do Rio de Janeiro, sofreu liminar suspensando seus efeitos, e hoje se encontra no STF para julgamento definitivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

O argumento mais importante da argüição da constitucionalidade se relaciona exatamente à competência legislativa do Município sobre a matéria, sustentando que a competência é exclusivamente da União, por tratar-se de fato que ocorre em todo o território nacional e não somente num Município.

O STF ainda não se manifestou sobre a ADIN, o que deverá pacificar o assunto, a partir do que se terá segurança jurídica na criação de leis, neste aspecto.

Entendido o Município com a capacidade para se legislar sobre a matéria, deve-se efetuar análise da competência legislativa para propor o projeto de lei.

Entendemos, que no momento que o projeto prevê a fiscalização pelo Município, notadamente diante do volume de ações necessárias, pois são centenas de estabelecimentos a serem fiscalizados, ocorre violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes, uma vez que o projeto impõe normas procedimentais ao Executivo Municipal, ferindo assim, o art. 61 da Carta Maior.

Deste modo, embora entendido o projeto constitucional quanto à capacidade legislativa do Município, manifestamos o entendimento de que o mesmo encontra óbice, sendo constitucional, no aspecto da iniciativa, e apresenta vício de origem insanável, podendo ser vetado pelo Prefeito, e salienta-se que a não aplicação do veto não elimina o vício formal, podendo ser objeto de argüição de constitucionalidade por outras entidades reconhecidas legalmente com esta capacidade.

Sugere-se, que o projeto, por louvor à matéria tratada, seja remetido ao Poder Executivo como Projeto de Lei sugestão.

É Sr. Vereador, o entendimento sobre o projeto, com o que, espera-se ter atendido a solicitação.

Erechim, 03 de novembro de 2010.

Narciso Paludo  
OAB-RS 15.136

RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM  
CEP: 99700-000 - ERECHIM - RS

{ 001 } -

Emissão: 25/11/2010

**GUIA DE ENCAMINHAMENTO**

Órgão: 1 - Secretaria

| Ao Órgão: 23 - Secretaria Geral

<>

**Tipo N° 023/2010 - 1**

<>

Assinado por:

Neicy Fracanelli

25/11/2010